



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 14 de agosto de 1991ACORDÃO Nº 101-81.884

Recurso nº: 63.018 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente: BANASUL EXPORTADORA DE BANANA LTDA.

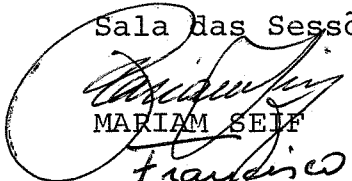
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANASUL EXPORTADORA DE BANANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

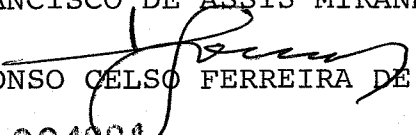
Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1991


 MARIAM SEIF

PRESIDENTE

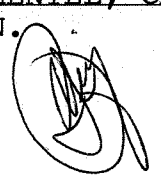

 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/006.408/89-85

RECURSO Nº: 63.018

ACORDÃO Nº: 101-81.884

RECORRENTE: BANASUL EXPORTADORA DE BANANAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 28/30.

A exigência se iniciou com o Auto de Infração de fls. 113, lavrado quanto aos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1985 e 1986, como decorrência do que consta no processo principal número 10845/006.407/89-12, instaurado contra a pessoa jurídica, onde foi apurada omissão de receita operacional caracterizada por suprimentos de caixa cuja entrega e origem não foram comprovadas.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 98.863 constante do processo original, lhe deu provimento à unanimidade, pelo Acórdão nº 101-81.833, de 12/08/91.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.884

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades, entretanto, não se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-81.833, o Recurso nº 98.863, interposto contra decisão de primeira instância, dando-lhe provimento, à unanimidade.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR